



PROCESSO N° TST-AIRR-138-56.2010.5.03.0147 - FASE ATUAL: AgR-E-ED-Ag

A C Ó R D ã O

SDI-1

GMDMA/GN

AGRAVO REGIMENTAL

1 - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1.1 - A

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de, em se tratando de pessoa jurídica, admitir a concessão da assistência judiciária gratuita, mas desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração. Precedentes. 1.2 - Nesse cenário, como não houve a comprovação da situação de insuficiência econômica, não há como concluir pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à reclamada. **Pedido indeferido.**

2 - DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA DIANTE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 128, I, E 353 DO TST. 1 - Caso

em que o recurso de embargos foi interposto sem o depósito recursal no valor legal ou em montante suficiente para atingir o valor total da condenação e, ainda, que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula 353 do TST. Por essa razão incidiu no caso os óbices das Súmulas 128, I, e 353 do TST. 2 - Manutenção do decidido em face da correta incidência dos citados óbices. 3 - Imposição da multa prevista no art. 18 do CPC, diante do entendimento majoritário da SBDI-1 do TST, com ressalva da relatora. **Agravo regimental não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de



PROCESSO Nº TST-AIRR-138-56.2010.5.03.0147 - FASE ATUAL: AgR-E-ED-Ag

Instrumento em Recurso de Revista n.º
TST-AgR-E-ED-Ag-AIRR-138-56.2010.5.03.0147, em que é Agravante **FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO** e Agravada **RAQUEL DIEGUES GUIMARAES**.

O Presidente da 3.^a Turma, Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, negou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, por deserto e incabível, diante da incidência dos óbices contidos nas Súmulas 128, I, e 353 do TST.

A reclamada interpõe agravo regimental. Diz ser cabível o recurso de embargos, porque fundado em divergência jurisprudencial. Afirmar que, de acordo com o paradigma, é beneficiário da assistência judiciária pelo que não necessitaria de efetuar depósito recursal. Pugna, ainda, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

Impugnação e contraminuta foram apresentadas.

É o relatório.

V O T O

1 - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A reclamada pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de, em se tratando de pessoa jurídica, admitir a concessão da assistência judiciária gratuita, mas desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração.

Citem-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes: E-ED-RR-24300-76.2005.5.05.0134, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ 25/4/2008; E-ED-RR-24300-76.2005.5.05.0134, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen



PROCESSO Nº TST-AIRR-138-56.2010.5.03.0147 - FASE ATUAL: AgR-E-ED-Ag

Peduzzi, SBDI-1, DJ 25/4/2008; RO-485-74.2012.5.03.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-2, DEJT 19/4/2013; RR-15100-45.2005.5.05.0134, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DJ 11/5/2007; RR-467-16.2011.5.05.0038, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.^a Turma, DEJT 7/6/2013; e E-ED-RR-33900-16.2009.5.09.0411, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 21/6/2013, cuja ementa a seguir transcreve-se:

“RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO - DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 – SINDICATO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação. Recurso de embargos conhecido e desprovido.”

Nesse cenário, como não houve a comprovação da situação de insuficiência econômica, não há como concluir pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à reclamada.

INDEFIRO o pedido.

2 - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-AIRR-138-56.2010.5.03.0147 - FASE ATUAL: AgR-E-ED-Ag

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade,
CONHEÇO do agravo regimental.

2 - MÉRITO

Foi negado seguimento ao recurso de embargos da reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

“A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 715/720, complementado a fls. 732/738, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada.

A parte apresenta recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 741/747).

É o relatório.

DECIDO:

EMBARGOS – DESERÇÃO.

Embora tempestivo (fls. 740 e 754) e com representação regular (fl. 651), o apelo, regido pela Lei nº 11.496/2007, está deserto, em face da ausência do recolhimento do depósito recursal.

Em primeira instância, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, atribuindo-se à condenação o importe de R\$100.000,00 e custas de R\$2.000,00 (fl. 515).

Com o recurso ordinário, a reclamada recolheu custas de R\$2.000,00 e depósito recursal de R\$5.889,50 (fls. 542/543). Por ocasião do julgamento, esses montantes não foram alterados (fl. 613).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não efetuou o depósito legal, sendo denegado seguimento ao apelo, por deserção (fls. 672/673).

Tal conclusão foi mantida, por decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte (fls. 701/702) e no julgamento do agravo (fls. 715/720).

A ré maneja recurso de embargos (fls. 741/747), sem, entretanto, efetuar nenhum recolhimento a título de depósito recursal.



PROCESSO N° TST-AIRR-138-56.2010.5.03.0147 - FASE ATUAL: AgR-E-ED-Ag

O item II da Instrução Normativa nº 3/TST estatui que:

‘b) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

c) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;’

A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que ‘é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso’.

Quando da interposição do presente recurso, a embargante deveria efetuar o depósito recursal correspondente. Não o fazendo, levou o apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto.

Ainda que se supere tal óbice, o apelo não merece conhecimento, por incabível, uma vez que não se enquadra em quaisquer das exceções previstas na Súmula 353 desta Corte.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, denego seguimento ao recurso de embargos (arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e 81, IX, do RI/TST).” (grifos nossos)

A reclamada diz ser cabível o recurso de embargos, porque fundado em divergência jurisprudencial. Afirma que, de acordo com o paradigma, é beneficiário da assistência judiciária pelo que não necessitaria de efetuar depósito recursal.

No ordenamento jurídico pátrio, a admissibilidade de cada recurso está condicionada à satisfação pelo recorrente, em primeiro



PROCESSO Nº TST-AIRR-138-56.2010.5.03.0147 - FASE ATUAL: AgR-E-ED-Ag

lugar, dos pressupostos extrínsecos, para, somente após, se analisar o atendimento dos intrínsecos previstos para aquela específica modalidade recursal.

Na hipótese, não há a menor dúvida da incidência dos óbices contidos nas Súmulas 218, I, e 353 do TST.

Conforme consignado na decisão singular, verificou-se que o depósito efetuado pela reclamada, no ato de interposição do recurso ordinário não alcançava o valor total da condenação (R\$ 100.000,00), única hipótese que a desobrigaria de efetuar novo depósito ao interpor o presente recurso de embargos, que se exige, portanto, no valor legal ou em montante suficiente para atingir o valor total da condenação. No entanto, não foi depositado nenhum valor, o que tornou irremediavelmente deserto o recurso de embargos.

Ademais, existe lei prevendo a necessidade de se efetuar o depósito recursal quando da interposição de recurso de embargos. Com efeito, o art. 899, § 1.º, da CLT prevê textualmente que "nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância".

Já a Instrução Normativa 3/93 e a Súmula 128, I, ambas desta Corte Superior, consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor total da condenação.

Constatou-se, portanto, na decisão ora agravada, que a embargante, ao não efetuar o depósito recursal para interpor o recurso de embargos, deixou de observar a obrigação de atender a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja: o preparo.

No caso, ainda, verificou-se o não atendimento do requisito extrínseco do recurso de embargos alusivo à adequação, uma vez que não se enquadra a espécie em nenhuma das exceções previstas na Súmula 353 do TST.



PROCESSO N° TST-AIRR-138-56.2010.5.03.0147 - FASE ATUAL: AgR-E-ED-Ag

De outra parte, a SBDI-1 entende, com ressalva do entendimento da relatora, que a interposição de agravo a decisão que nega seguimento a recurso de embargos, por incabível, denota intuito protelatório, e determina a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 18 do CPC, com ressalva do entendimento da relatora.

Brasília, 17 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora